Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.
Telefones: (84) 3333 – 3609/2728

Projeto de Lei nº 225, de 26 de maio de 2022.

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ DE GUARDA SUBSIDIADA EM FAMÍLIA EXTENSA, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS, PRESTANDO ATENDIMENTO EM CONJUNTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM O SISTEMA JUDICIÁRIO NA GARANTIA DE DIREITOS BÁSICOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** e;

O Senhor **ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO**, Prefeito Municipal de Apodi - RN, Estado do Rio Grande do Norte, sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DA APREPRESENTAÇÃO E OBJETIVOS DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 1°. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Apodi/RN, o Programa Família Guardiã de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

I. Evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar;
II. Restaurar, promover e reintegrar vínculos familiares e comunitários, evitando o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;
III. Assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo, garantindo o desenvolvimento harmonioso da criança ou adolescente;
IV. Prestação de assistência material com o subsídio financeiro para dar o suporte a essas famílias extensas assim como atendimento/assistência psicossocial com profissionais como psicólogos e assistentes sociais para construção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
V. Acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, a família guardiã (família extensa) e a família natural;
VI. Apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes.
VII. A Oferta do subsídio financeiro se dará contanto que preencha os requisitos abordados no capítulo II
VIII. Orientação e atendimento jurídico para famílias extensas e socioafetivas da criança e adolescente.

IX. O público alvo incluirá grupo de irmãos (crianças e adolescentes) e pessoas com deficiência cujos direitos foram gravemente violados sendo retirados dos cuidados parentais sendo necessário a concessão de guarda para sua reintegração à família extensa e ou socioafetiva.
X. Preparar/capacitar famílias guardiãs (extensas e socioafetiva) para acolher, proteger e desenvolver crianças e adolescentes.

Art. 2°. O programa família Guardiã visa auxiliar no custeio de despesas geradas aos cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§1°. Entende-se por beneficiário desse programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsidio será pago ao mantenedor de guarda.

§2° Para efeitos desta Lei considera-se:

I. Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade de casal, formada por parentes próximos com os quais a crianças ou adolescentes convém e mantém vínculos de afinidade e afetividade;
II. Laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeite e cuidado;
III. Convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento nas dimensões do indivíduo física, psíquica e social assim como desenvolvimento da sociedade.

CAPÍTULO II
REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 3°. São instituídos os seguintes requisitos e critérios para inclusão no programa de guarda subsidiada:

I. A existência da vulnerabilidade e do risco à criança e/ou adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar a qual viola e agride os direitos desse ofendido(a) e colocação em suas famílias extensas ou ampliadas;
II. A realização da avaliação técnica de equipe do Acolhimento familiar, proteção social especial de média complexidade, lotada na secretaria municipal de assistência social, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã e emissão de um parecer favorável emitido por esses profissionais;
III. A família guardiã esteja inscrita no cadastro único de programas sociais do Governo Federal;

IV. Comprovação de domicílio no município de Apodi/RN há no mínimo um ano, inclusive para a família candidata a guardiã;
V. Renda familiar não deverá ultrapassar o limite de 6 (seis) salários mínimos da data vigente;
VI. A concessão da guarda da criança e/ou adolescente pelo Poder Judiciário à família guardiã

DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO:

Art. 4º. Os beneficiários dos subsídios previstos na presente Lei deverão, obrigatoriamente:

I. Manter matrícula e frequência igual ou superior a 75% da criança ou adolescente beneficiário em sua devida rede de ensino;
II. Manter atualizada a vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;
III. Utilizar o benefício para suprir as necessidades da criança e adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;
IV. Realizar o acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social;
V. Acompanhar o atendimento psicológico que a criança ou adolescente necessite;

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO
SEÇÃO I
DO VALOR

Art. 5°. O subsídio fica estabelecido no valor de 10% do salário mínimo federal vigente por cada criança atendida observando para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo acolhimento de criança ou adolescente sob a guarda.

Parágrafo único. Receberá também qual for o número de crianças ou adolescentes acolhidos, descontos no pagamento de imposto predial e territorial urbano – IPTU na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, assim atestado por certidão fornecida pelo cartório da comarca, da qual deverá constar apenas as iniciais e número do procedimento em que a medida foi determinada.

Art. 6°. A despesa, na forma de serviços de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento da secretária municipal de assistência social.

Art. 7°. O pagamento a que se refere o Art. 5° desta lei, tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente, que deve ser efetivado à família até o 10° (décimo) dia útil do mês corrente.

Parágrafo único. Deverá a família guardiã apresentar prestação de contas referentes ao mês anterior, até o 5° dia do mês subsequente junto à equipe de proteção social especial a qual foi designada.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO

Art. 8°. As famílias cadastradas no programa receberão o subsídio financeiro previsto na presente lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião ou do responsável o qual está oferecendo proteção, a ser informado no momento do cadastro.

§1°. O recebimento do subsídio fica condicionada à prestação de contas do mês anterior.

§2°. A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas na lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§3°. Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento a família extensa ou ampliada, esta receberá subsidio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 5°.

§4°. Nos casos em que o acolhimento seja inferior a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

SEÇÃO III
Do bloqueio ou suspensão do subsídio

Art. 9°. O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram este bloqueio.

SEÇÃO IV

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

Art. 10. O desligamento do programa social ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I. Restabelecimento ao núcleo familiar natural;
II. Óbito do beneficiário;
III. Melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe da proteção social especial a qual foi designada;
IV. Quando for alcançada a maioridade civil brasileira de 18 (dezoito) anos e/ou houver emancipação do beneficiário;
V. A pedido do próprio beneficiário;

VI. Houver a suspensão da guarda da criança ou adolescente, pelo poder judiciário à família guardiã.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. O programa de guarda subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da proteção social especial designada e composta por profissionais capacitados.

Art. 12. A fiscalização da execução do programa será de responsabilidade do conselho tutelar, conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA), conselho municipal de assistência social (CMAS), Ministério Público, Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

Art. 13. O programa social tem a capacidade de atender até 40 (quarenta) crianças e/ou adolescentes. Não suportando ultrapassar a quantidade mencionada.

Parágrafo único. Importante salientar que nossa demanda não é constituída por quantitativo.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares para atender o disposto na presente lei, nos termos que dispõe o art. 43, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como criar fontes de destinação de recursos, se necessário a adequação a Portaria nº 145/2021 – GT/TCE, atualizada em 04 de março de 2022.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário com a entrada da presente Lei em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APODI,
31 de maio de 2022.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi-RN
CPF: 061.599.814-39

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ N° 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56 – Centro CEP. 59700-000 – Apodi – RN Tel: 3333-3609

GABINETE CIVIL

Ofício N°082/2022/GC/CMA **APODI-RN, em 31 de maio de 2022.**

A sua Senhoria o Senhor
Antônio de Souza Maia Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Apodi

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei Nº 225 encaminha Projeto de Lei que autoriza o município a conceder o subsidio as famílias do Projeto Família Guardiã.

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei Nº 225 de 31 de maio de 2022 de Autoria de Poder Executivo, a fim de que seja apreciada e votada por essa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi/RN

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
RECEBIDO
APODI-RN, 31/05/2022
HORA: 09:17
ASSINATURA FUNCIONÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto, 56, Centro. CEP 59.700-000.
Telefones: (84) 3333 – 3609/2728

MENSAGEM Nº 054/2022

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Através da presente, venho apresentar o Projeto de Lei anexo, que ***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ DE GUARDA SUBSIDIADA EM FAMÍLIA EXTENSA, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS, PRESTANDO ATENDIMENTO EM CONJUNTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM O SISTEMA JUDICIÁRIO NA GARANTIA DE DIREITOS BÁSICOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 19 que afirma ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento.

Considerando também no seu artigo 34 que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, para o acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar e no seu parágrafo §1º que a inclusão da criança e adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

Este projeto de lei cria o Programa Família Subsidiada, que terá como objetivo atender as famílias extensas que serão contempladas através da concessão de subsidio financeiro às famílias extensas ou ampliadas no âmbito da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social.

Através deste, haverá a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, encaminhando-os as famílias extensas ou ampliadas previamente selecionadas, que lhes prestarão amparo, cuidado e proteção, até que sejam reintegradas à família natural, ou, no caso da impossibilidade, a colocação em família substituta, conforme previsto no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, a criança ou o adolescente será encaminhado através do trabalho articulado pela rede de proteção, no momento em que se encontre em situação de risco, ou seus direitos violados e foram esgotadas todas as possibilidades que permitiriam reinseri-la em segurança com sua própria família, tendo em vista que o Conselho Tutelar entende necessário o afastamento do seu convívio familiar, comunicando o fato ao Ministério Público, prestando esclarecimento sobre os motivos de tal entendimento e sobre as providências que serão tomadas no sentido da orientação, apoio e promoção social a família.

Desse modo a administração terá condições de prevenir a institucionalização em abrigos coletivos, garantindo o direito da criança ou adolescente de estar sob os cuidados de uma família, seja enquanto esperam pelo retorno à família de origem, ou enquanto aguardam por uma adoção, fazendo valer um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, em razão do exposto, ora submeto à aprovação desta nobre Casa de Leis, para democrática discussão dos membros dessa Câmara, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, pois muitas famílias já necessitam do subsídio aqui previsto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APODI,
31 de maio de 2022.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi-RN
CPF: 008.598.[illegible]

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal